



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Christino Aureo – (PP/RJ)

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.040, de 20 de março de 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Christino Áureo)

Art. 1º Inclua-se na Medida Provisória nº 1.040, de 20 de março de 2021, o CAPÍTULO III - DA POLÍTICA NACIONAL DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA – PONTE, renumerando-se os demais Capítulos e artigos subsequentes:

.....

CAPÍTULO III
**DA POLÍTICA NACIONAL DA TRANSIÇÃO
ENERGÉTICA – PONTE**

CD/215.22833-00

Art. 5º A Política Nacional da Transição Energética — PONTE, será executada na conformidade com as orientações e princípios para a produção de energia renovável, estabelecidos na presente lei.

Art. 6º A PONTE tem por objetivo a promoção do uso eficiente da energia por meio de projetos sustentáveis que beneficiem a sociedade com estímulo à criação de novas tecnologias e redução do aquecimento global.

Parágrafo único – O padrão da transição energética envolverá mudanças estruturais com a migração planejada do modelo atual, majoritariamente, baseado em combustíveis fósseis, para uma matriz sustentada em fontes renováveis.

Art. 7º A PONTE tem as bases norteadoras fundadas nos seguintes princípios:

- I – Políticas públicas direcionadas à redução dos impactos socioeconômicos ocasionados pelo aquecimento global, em observância ao estabelecimento de metas climáticas decenais;
- II – Implantação de um padrão energético com baixas emissões de carbono, observando-se as condicionantes de desenvolvimento ambiental, social e governança, com ênfase em energias renováveis;
- III – Estabelecimento de política fiscal parametrizada no custo social das emissões de carbono, para financiamento de políticas públicas e ferramentas apropriadas, que possibilitem a redução do aquecimento global;
- IV – Elaboração de planos científicos decenais com ênfase na produção e distribuição de energias renováveis;
- V – Inclusão no currículo do ensino formal, nos vários níveis de graduação, disciplina que estimule o debate dos impactos climáticos no desenvolvimento sustentável nacional;
- VI – Formatação do projeto decenal da infraestrutura nacional, organizando as normas da construção civil, direcionadas ao menor impacto ambiental com baixa emissão de carbono; e
- VII – Definição do plano decenal de pesquisa e desenvolvimento de tecnologias, como política pública nos três níveis de governança

federativa, para captura de carbono e reversão dos efeitos do aquecimento global.

Art. 8º Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

I - Energia renovável: a energia produzida em fontes renováveis, não fósseis, a saber: energia hídrica, eólica, solar — térmica e fotovoltaica — e geotérmica, das marés, das ondas e outras formas de energia oceânica, de biomassa, de gases dos aterros, de gases das instalações de tratamento de águas residuais, e biogás;

II – Distribuidoras renováveis: as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia renovável;

III - Indústria geradora renovável: empresa com personalidade jurídica própria que atue no mercado de produção e distribuição de energia renovável submetida às regras de regulação nacional;

IV - Microgeração distribuída: geração distribuída, realizada por central geradora de energia a partir de fonte alternativa renovável de energia;

V - Pequenas centrais de energia renovável: instalações para a produção de energia elétrica ou calor a partir de fontes renováveis de energia que possuam capacidade instalada de até 1.000 quilowatts (kW), elétricos ou térmicos;

VI - Pequenas unidades de produção de biocombustíveis: aquelas com capacidade de produção de até 10.000 litros por dia, para o caso de biocombustíveis em estado líquido, ou até 10.000 metros cúbicos por dia, no caso daqueles em estado gasoso;

VII - Autoconsumidor individual: consumidor final que produz energia renovável para consumo próprio, nas suas instalações situadas no território nacional, e que pode armazenar ou vender eletricidade com origem renovável de produção própria, desde que, para os autoconsumidores de energia renovável não domésticos,

CD/215.22833-00

essas atividades não constituam a sua principal atividade comercial ou profissional;

VIII - Autoconsumidores coletivos — grupo de pelo menos dois autoconsumidores organizados em regime de propriedade horizontal ou um grupo de autoconsumidores situados no mesmo edifício ou condomínios;

IX - Unidades de Produção para Autoconsumo — uma ou mais unidades de produção, que tem como fonte primária a energia renovável associada a uma ou várias unidades de instalação elétrica de utilização, associada ou não a um contrato de fornecimento de eletricidade celebrado com um comercializador, destinada primordialmente à satisfação de necessidades próprias de abastecimento de energia elétrica.

Art. 9º Com o objetivo de promover o desenvolvimento da mobilidade elétrica no Brasil, ficam estabelecidos os seguintes princípios norteadores:

I – busca de maior competitividade dos veículos elétricos no país;
II – redução das emissões de gases efeito estufa no país nos próximos anos; e

III – fomento ao dinamismo econômico, a partir do desenvolvimento da indústria nacional de mobilidade elétrica.

Art. 10 São integrantes da estruturação da Política Nacional de Transição Energética-PONTE, os seguintes entes governamentais:

I - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

II - Ministério do Meio Ambiente - MMA,

III - Ministério da Ciência e Tecnologia

IV - Agência Nacional do Petróleo -ANP;

V - Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art.11 O Governo Federal, sob a coordenação do Ministério de Minas e Energia, deverá elaborar em 01 (um) ano, a contar da vigência da presente Lei, o plano de metas para implantação da Política Nacional de Transição Energética-PONTE e as linhas



CD/21215.22833-00

estratégicas de implantação do marco de da mobilidade elétrica no Brasil.



CD/21215.22833-00

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Aditiva à Medida Provisória 1040 de 20 de março de 2021 tem por objeto inserir o CAPÍTULO III - DA POLÍTICA NACIONAL DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA – PONTE e os artigos que o integram em aditamento ao texto apresentado ao Parlamento. O conjunto normativo de que se trata visa o estabelecimento de linhas e parâmetros objetivando a implantação da Política Nacional de Transição Energética. A sigla PONTE, de certo modo, reflete a transição de modelagem da utilização da energia no Brasil. O momento de transformações globais clama por um referencial legal e estratégico de planejamento para o desenvolvimento sustentável na produção e distribuição de energia renovável. Tais medidas darão meios para garantir as oportunidades econômicas que se apresentam no referido segmento.

Como é notório, as energias renováveis são ativos de relevância estratégica para o Brasil. Definir um escopo transversal numa linha de desenvolvimento com energias limpas, sugere a diversificação da matriz energética, com a redução de emissões de poluentes, incluídos os causadores de efeito estufa, e o aumento da segurança na produção de energia. O país, ao longo das últimas cinco décadas, tem buscado a diversificação na geração de energias renováveis, em grande escala, principalmente nas fontes: hidrelétrica, eólica e solar, assim como o etanol e do biodiesel no mercado de combustíveis líquidos.

A transição energética, para uma economia de baixo carbono, é uma decisão política institucional que deve ser executada com o devido planejamento, evitando-se que o Brasil seja surpreendido pelas circunstâncias e pelas necessidades que circundam tão importante política estratégica. A transição, pela própria essência, pressupõe passagem de um estágio para outro, observando-se etapas evolutivas e circunstanciais. Quando a nação decide estabelecer metas e critérios de transição energética, reflete, na essência, uma mudança comportamental, econômica, social e institucional, pela atenção acolhida pela sociedade e nas condições de interação com o mercado



mundial e preservação do ambiente, com responsabilidade. Em suma a tomada de decisão corresponde à visão ampla da sustentabilidade ambiental e social.

Deste modo, a transição energética é em sentido macro a tomada de consciência do atual modelo produtivo; da expectativa de consumo e do reaproveitamento da matéria e energia, com reflexos da influência da matriz energética nas mudanças climáticas. Se antes a energia fóssil era a única fonte energética que mantinha o mundo funcionando, de alguns anos para cá, existe um movimento em sentido inverso onde a própria indústria perolífera se alia, com visão estratégica, à modelagem de produção de energia renovável sem que haja canibalismo empresarial. A limitação de recursos; as mudanças climáticas e a consciência sobre o impacto ecológico, tem impulsionado o desenvolvimento de energias renováveis. Isso é fato!

É de simples percepção, portanto, que no país, o horizonte que se vislumbra é muito promissor, pelas próprias condições do ambiente tropical com abundantes fontes renováveis. O momento, portanto, é do preparo das bases estruturantes para que esse potencial se converta em riqueza efetiva à nossa população e, por via de consequência, com ganhos incomensuráveis ao meio ambiente.

Os dados técnicos e da ciência, comprovam que o mundo avança para a expansão das — energias — renováveis, mas ainda há um longo processo até que o cenário tenha um reconhecimento maior e atinja a população mundial. Não podemos aguardar, inertes, a transformação que já acontece! Mais que energia, a transição energética engloba aspectos tecnológicos, sociais, econômicos e ambientais. É nesse sentido, que esta proposição legislativa representa movimento estratégico para a sociedade e uma ferramenta adequada para que nos preparemos aos novos tempos.

Com efeito ao dispositivo que trata do desenvolvimento do mercado de mobilidade elétrica no Brasil, observo que tal iniciativa já é uma realidade em diversos países ao redor do mundo e os incentivos adotados para o desenvolvimento deste foram, majoritariamente, puxados por políticas públicas, com intuito de garantir segurança



energética, objetivando menor dependência da importação de combustíveis fósseis; enfrentar problemas ambientais, de saúde e congestionamento; e desenvolver a indústria local. Uma vez estabelecida a indicação dos princípios de tão inovadora política de desenvolvimento o Governo federal, por meio de seus organismos de atuação na política de transição energética deverão elaborar um plano com termos e condições para a transição entre a atual política de fabricação dos automóveis de tração automotora por motor a combustão para nova tecnologia movia por motores elétricos, criando espaço de discussões e aprimoramentos para um passo tão importante para economia brasileira.

Deste modo, e conhecedor da sensibilidade de meus pares, para questões tão relevantes ao desenvolvimento nacional — ilustrado na política de geração de energias renováveis é que requeiro o apoio — na conformidade com a Emenda Aditiva ora proposta — na certeza de que o Parlamento dará uma significativa contribuição ao desenvolvimento da produção energética economicamente sustentável do nosso país.

Sala das Comissões, em 5 de abril de 2021.

CHRISTINO AUREO
PP/RJ



CD/21215.22833-00